



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 127/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DOS MERCADOS DE CAMPANHA (MG) PARA BARRA MANSA (RJ) E RIO DE JANEIRO (RJ) E A IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS COMO SEÇÃO DA LINHA ALFENAS (MG) – RIO DE JANEIRO (RJ), REQUERIDA PELO CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.021316/2019-91

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES para a supressão dos mercados de Campanha (MG) para Barra Mansa (RJ) e Rio de Janeiro (RJ) e a implantação dos mercados listados abaixo como seção da linha ALFENAS (MG) – RIO DE JANEIRO (RJ) prefixo nº 06-0237-00:

- Implantação dos mercados
- De: Alfenas (MG) e Varginha (MG) para: Resende (RJ);
- De: Cambuquira (MG), Lambari (MG), Três Corações (MG) para: Rio de Janeiro (RJ).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 11º da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4.770/2015, que tratam a supressão de seção de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 11. A supressão de seção obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.”

Já os artigos 9º e 10º da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Seção I:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes

dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que todos os mercados a serem suprimidos e implantados do serviço em questão possuem atendimento por outras linhas operadas pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 051.

De acordo com os registros desta Agência, verifica-se que os mercados solicitados já constam do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10km do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no art.º 9º da Resolução nº 5.285/2017.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 10 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.

Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para supressão e implantação dos mercados supracitados como seção na linha ALFENAS (MG) – RIO DE JANEIRO (RJ) prefixo nº 06-0237-00.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, VOTO por:

1. Aprovar a supressão dos mercados de Campanha (MG) para Barra Mansa (RJ) e Rio de Janeiro (RJ); e
2. Aprovar a Implantação dos mercados listados abaixo, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

- De: Alfenas (MG) e Varginha (MG) para: Resende (RJ);

- De: Cambuquira (MG), Lambari (MG), Três Corações (MG) para: Rio de Janeiro (RJ).

À Secretaria Geral, para prosseguimento

Brasília, 28 de março de 2019.

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretor**, em 29/03/2019, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0056279** e o código CRC **1808C727**.